

PARECER

**Proposta de regulamentos do Sistema Nacional de Gás da
responsabilidade da DGEG – Armazenamento Subterrâneo,
Terminal de GNL e Rede de Transporte**

Regulamentos previstos no Decreto-Lei n.º 62/2020

Setembro 2021

Consulta: Diretor-Geral de Energia e Geologia 16/9/2021

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 28/01/2022:

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em *Diário da República* podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto final aprovado: [Despacho n.º 806-B/2022](#), de 19 de janeiro, [Despacho n.º 1112/2022](#), de 27 de janeiro e [Despacho n.º 1113/2022](#), de 27 de janeiro

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	APRECIÇÃO	1
2.1	Regulamento da Rede de Transporte	2
2.2	Regulamento do Terminal de GNL e Regulamento do Armazenamento Subterrâneo	5
3	CONCLUSÕES	6

Correspondendo a solicitação do Diretor-Geral de Energia e Geologia, recebida a 16/9/2021 (n/ refª R-Técnicos/2021/3816), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

Os projetos de regulamentos enviados à ERSE para parecer correspondem aos regulamentos do Sistema Nacional de Gás (SNG) definidos no respetivo regime jurídico (Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto).

Em concreto, estão em causa o Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás (RRNT), o Regulamento de Armazenamento Subterrâneo (RAS) e o Regulamento de Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (RTGNL), previstos, respetivamente, nos artigos 113.º, 117.º e 118.º do regime jurídico do SNG.

O principal aspeto visado pela alteração dos regulamentos é a consideração da utilização das redes e infraestruturas do SNG por mistura homogénea de gás natural com gases de origem renovável e gases de baixo teor de carbono nas quotas estipuladas nos termos da Resolução do Conselho de Ministros nº 63/2020 (RCM 63/2020), bem como a existência eventual de troços de rede explorados exclusivamente com hidrogénio (e.g. troços de ligação).

A ERSE apresenta neste parecer as sugestões e/ou preocupações relativas aos regulamentos propostos.

2 APRECIÇÃO

A Estratégia Nacional para o Hidrogénio (ENH2), aprovada pela RCM n.º 63/2020, e o novo regime jurídico do SNG fixaram o objetivo de descarbonizar os consumos de gás natural em Portugal, através da incorporação de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono nas redes e infraestruturas de gás natural.

A ENH2 estabelece um objetivo indicativo de incorporação de 1% a 5% de hidrogénio verde nas redes de gás natural, até 2025, e 10% a 15%, até 2030. A injeção de hidrogénio verde ou de outros gases de baixo teor de carbono nas redes pressupõe a existência de troços de rede para ligação dos pontos de produção às instalações de receção e mistura de gás. Esses troços poderão veicular hidrogénio em exclusivo. As

estações de mistura de gás são também um elemento novo das redes, com origem no novo paradigma do setor.

Em complemento, os regulamentos do SNG da responsabilidade da ERSE, nomeadamente o Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e o Regulamento de Acesso às Redes, Infraestruturas e Interligações (RARII), publicados em abril e maio de 2021, respetivamente, estabelecem a necessidade de os produtores de gases de origem renovável ou descarbonizados se conformarem às condições de ligação e de operação definidas pelos operadores das redes. Estes operadores, por seu lado, têm obrigação de receber os gases descarbonizados, mantendo a rede e o gás dentro dos padrões de segurança e qualidade exigidos. Isto inclui a responsabilidade de monitorização dos fluxos de gás na rede e a gestão das injeções de gás, preconditionando as condições de injeção dos produtores e gerindo essas injeções em contínuo, seja diretamente seja através de instruções de operação dirigidas aos produtores.

2.1 REGULAMENTO DA REDE DE TRANSPORTE

MONITORIZAÇÃO DO IMPACTE DOS GASES RENOVÁVEIS

A ERSE regista e reconhece a pertinência do **relatório de monitorização relativo ao impacte da injeção de gases origem renovável e/ou de baixo teor de carbono na rede de gasodutos**, previsto no RRNT. Importará considerar as conclusões destes relatórios nas medidas suplementares a incluir nos planos de desenvolvimento das redes, de forma a dar corpo ao objetivo previsto na lei de adaptação das redes e das infraestruturas à incorporação de novos gases.

Verifica-se não haver referência à **adaptação das infraestruturas existentes a um teor não nulo de novos gases**. Embora seja prematura essa definição dado que as metas de incorporação ainda não estão estabelecidas em lei e faltam também os estudos sobre a adequação das infraestruturas atuais, talvez o regulamento pudesse referir precisamente que a adaptação das infraestruturas existentes dependerá de um estudo prévio de avaliação de impactes e de segurança.

NOVOS ELEMENTOS DA REDE

As figuras das **Estações de Mistura e Injeção (EMI)** e das **Estações de Separação e Injeção (ESI)** de novos gases são introduzidas nos conceitos do regulamento [art. 1.º]. O novo regulamento prevê ainda as **estações de compressão (EC)**. A inclusão destes elementos da rede é muito relevante para um desenvolvimento do SNG com o devido enquadramento técnico regulamentar.

O RRNT separa os **conceitos de “ponto de entrega (PE)” e “ponto de receção (PR)”**, respetivamente, ponto de saída de gás e ponto de entrada de gás na rede. Deve notar-se que a regulamentação da ERSE adota o conceito de “ponto de entrega” qualquer interface entre a rede e um utilizador, independentemente do sentido do fluxo. O Regulamento de Relações Comerciais (art. 2.º) define **Ponto de entrega** como «o ponto da rede onde se faz a entrega ou a receção de energia elétrica ou de gás à instalação de consumo, de produção ou a outra rede;». Sugere-se a ponderação da harmonização da definição no RRNTG.

QUALIDADE DO GÁS E QUOTA MÁXIMA INCORPORAÇÃO DE NOVOS GASES

O RRNT define que o gás veiculado na rede deve ser gás natural ou misturas de gases que respeitem a **norma ISO 13686** [art. 2.º]. São ainda definidas as condições de referência do gás [art. 4.º]. O Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) dos setores elétrico e do gás (arts. 39.º e 126.º) prevê que o gás, nos pontos de entrada da RNTG, deve respeitar gamas de variação admissíveis para as características do gás. Sugere-se a inclusão no RRNT de uma referência ao RQS no que respeita à qualidade do gás.

A **quota máxima de incorporação de outros gases na RNTG** é fixada em 5%, até 2025, e entre 10% a 15% até 2030 [art. 1.º]. Para efeitos de clarificação das metas e limites de incorporação a definir, sugere-se a especificação da unidade de medida (massa, volume ou energia) associada à quota máxima de incorporação de outros gases na RNTG, visto que a qualidade do gás na RNTG será alterável em função desta incorporação de outros gases.

O regulamento prevê a instalação de **sistemas de análise da qualidade do gás** nas ligações de produtores à rede. Esta disposição é essencial ao desenvolvimento de um SNG descarbonizado, em condições de segurança e qualidade. No quadro da regulamentação da ERSE, deverão ser definidos os requisitos a cumprir pelos sistemas de análise da qualidade do gás, tendo presente o gás produzido, a dimensão do produtor e a rede local.

A comunicação de acidentes ou incidentes na rede às autoridades de proteção civil, à DGEG e à ENSE está prevista no regulamento [art. 56.º]. Deve notar-se, a título informativo, que a regulamentação da ERSE (Procedimento n.º 12 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço) também prevê a comunicação à ERSE de informação sobre casos fortuitos ou de força maior.

ENCARGOS COM AS INFRAESTRUTURAS DE LIGAÇÃO À REDE

O RRNT define que o ORT é responsável pelo desenvolvimento das estações de mistura e injeção (ou de separação e injeção) de ligação de produtores à RNTG, sem prejuízo da responsabilidade pelos encargos definida na lei [art. 16.º]. Efetivamente, a lei considera estas infraestruturas cuja função única e indispensável é a receção de gases descarbonizados e a gestão da injeção na rede como integrando o conjunto de encargos a suportar pelos produtores [art. 72.º do Decreto-Lei n.º 62/2020].

Sobre a opção de designar o operador como responsável pelo desenvolvimento da infraestrutura da estação de mistura e injeção, considera-se que não são atualmente previsíveis todas as circunstâncias de aparecimento de produtores de gases renováveis com injeção na rede. Nesse sentido, não será de excluir a existência de casos em que a estação de mistura e injeção esteja localizada na instalação do produtor, ainda que permaneça sob controlo do operador de rede. Nesse cenário hipotético, embora a especificação funcional e técnica da estação coubesse ao operador, poderia haver vantagem em permitir o seu desenvolvimento (concretização) pelo produtor. Sugere-se a ponderação de um modelo mais aberto quanto à responsabilidade pelo desenvolvimento da infraestrutura.

CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO DOS PRODUTORES

O RRNT prevê a celebração de **acordo entre o produtor e o ORT**, incluído no projeto de ligação, quanto às condições de injeção de gases descarbonizados na rede. Prevê ainda que, em função das condições e circunstâncias da operação da rede e do produtor, a **injeção poderá sofrer limitações ou até interrupções temporárias**. Estes princípios são importantes para que o SNG se desenvolva em condições de segurança e qualidade, estando perfeitamente alinhados com os definidos na regulamentação da ERSE, embora se preveja a utilização do contrato de uso das redes para regular essas condições de ligação.

2.2 REGULAMENTO DO TERMINAL DE GNL E REGULAMENTO DO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO

Tal como no caso da rede de transporte, os regulamentos do Terminal de GNL e do Armazenamento Subterrâneo preveem a elaboração de um relatório de monitorização relativo ao impacte da injeção de gases de origem renovável e/ou de baixo teor de carbono nestas infraestruturas. Renova-se o comentário feito a propósito do RRNTG de que importará considerar as conclusões destes relatórios nas medidas suplementares a incluir nos planos de desenvolvimento das infraestruturas, de forma a dar corpo ao objetivo previsto na lei de adaptação das redes e das infraestruturas à incorporação de novos gases.

Adicionalmente, é proposto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do Terminal de GNL que o “(...) operador do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL pode prestar serviços complementares que requeiram a utilização da infraestrutura de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e que resultem em benefícios para os utilizadores da infraestrutura em conformidade com o disposto no Regulamento n.º 368/2021, de 28 abril, que aprova o Regulamento Tarifário do setor do gás”.

Considerando o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, os operadores da RNTIAT devem proporcionar aos interessados, de forma não discriminatória e transparente, o acesso regulado às suas infraestruturas, baseado em tarifas aplicáveis a todos os clientes, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações e do Regulamento Tarifário.

Com base no enquadramento legal referido, a ERSE aprovou, através do Regulamento Tarifário (RT), o regime dos serviços complementares a prestar pelos Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL (artigo 49.º). Os serviços complementares devem ser previamente aprovados pela ERSE, mediante a apresentação de proposta fundamentada pelo operador do terminal de GNL. A proposta do operador do terminal de GNL deverá conter as condições gerais da prestação dos serviços complementares, tais como, as condições de acesso, os meios de divulgação, as formas de tratamento dos pedidos e das reclamações, bem como as condições do regime económico, garantias e demais condições de utilização dos serviços. Face ao exposto, considera-se que a redação proposta no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento do Terminal de GNL está conforme o enquadramento legal e regulamentar vigente, revogando-se assim o regime aprovado pela Portaria n.º 201/2013, de 6 de junho que alterou a redação da Portaria n.º 137/2011, de 5 de abril. Sugere-se apenas a clarificação da redação n.º 2 do art. 2.º, dado que o regime vigente implica uma aprovação prévia dos serviços pela ERSE, nos seguintes termos:

«2 – **A prestação de serviços complementares pelo** ~~o~~ operador do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL ~~pode prestar serviços complementares, nomeadamente~~ que requeiram a utilização da infraestrutura de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e que resultem em benefícios para os utilizadores da infraestrutura, **deve observar em conformidade com** o disposto no Regulamento n.º 368/2021, de 28 abril, que aprova o Regulamento Tarifário do setor do gás.»

3 CONCLUSÕES

A alteração do regime jurídico do Sistema Nacional de Gás, pelo Decreto-Lei n.º 62/2020, estabeleceu um novo quadro de referência para o setor, norteado pela descarbonização dos consumos de gás através da incorporação de gases renováveis ou de baixo teor de carbono nas redes e infraestruturas de gás natural. Os regulamentos da ERSE para o gás foram reformulados em março de 2021, precisamente para acomodar o novo regime jurídico.

A revisão dos regulamentos da DGEG para o SNG, submetida a parecer da ERSE, insere-se neste novo quadro legal e regulamentar do setor, pelo que se saúda.

Em geral, verifica-se que os regulamentos propostos garantem a compatibilidade com os regulamentos da ERSE, o que se afigura essencial para o correto desenvolvimento do setor. Não obstante, são identificadas matérias pontuais de harmonização.

Concordando com a opção de não aplicar retroativamente os regulamentos (e as normas e *standards* aplicáveis) às infraestruturas existentes, sugere-se que isso mesmo seja expresso nos regulamentos. A adaptação das infraestruturas existentes a novas misturas de gás que incluam a incorporação de gases renováveis deverá assim ser precedida de estudos de viabilidade técnica e análises de impactes das soluções, devendo ainda os eventuais investimentos ser tratados no âmbito dos respetivos planos de desenvolvimento.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 24 de setembro de 2021

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.